

PORTARIA SUDEPE N° N-21, DE 15 DE AGOSTO DE 1986.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, e o item IX do artigo 26 do Regimento Interno da SUDEPE, aprovado pela Portaria MA n° 105, de 05 de março de 1975,

TENDO EM VISTA o disposto nos artigos 33 e 39 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta dos Processos S/938/80, 716/81, 2863/82, 097/86, COREG/PA/295/79, 073/86 e 243/86, Resolve:

Baixar as seguintes normas para o exercício da pesca na bacia hidrográfica da Ilha de Marajó, Estado do Pará:

Art. 1° - Permitir a pesca profissional somente com o emprego das artes e métodos de pesca abaixo especificados:

I - Redes de semi-cerco pelo sistema de batção, com malhagem mínima de 45 mm (quarenta e cinco milímetros);

II - Rede cacuri ou intermediária, com malhagem mínima de 45 mm (quarenta e cinco milímetros),

III - Tarrafas de qualquer tipo, com malhagem mínima de 45 mm (quarenta e cinco milímetros),

IV - Redes de espera com Malhagem mínima de 50 mm (cinquenta milímetros) e cujo comprimento não ultrapasse 1/3. (um terço) do ambiente aquático.

Parágrafo Único - Para efeito de mensuração, define-se tamanho da malha como a medida tomada entre os ângulos opostos da malha-esticada.

Art. 29 - Proibir a captura de tamuatá (*Hoplosternum littorale*) de comprimento total inferior a 14,5 cm (quatorze e meio centímetros).

Parágrafo Único - Para efeito de mensuração define-se comprimento total a distância entre a extremidade anterior da cabeça e a posterior da cauda.

Art. 3° - Proibir o emprego de cercadas fixas permanentes, de qualquer modalidade, nos rios, igarapés, afluentes e grotas ou locais onde possam causar embaraço à navegação e impedir a migração de peixes.

Art.4° - O início e o término do exercício da pesca, nos termos da presente Portaria, serão determinados anualmente pela Coordenadoria Regional da SUDEPE no Pará-Amapá.

Parágrafo único - O período de interdição da pesca de que trata o caput deste artigo não se aplica aos pescadores ribeirinhos que tenham na região sua principal fonte de subsistência.

Art. 5º - O emprego de embarcações denominadas "geleiras" será permitido somente no período estabelecido de conformidade com o artigo 4º desta Portaria.

Art. 6º - Aos infratores destas disposições serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e legislação complementar.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria nº N-02, de 12 de janeiro de 1984.

DJACI MAGALHÃES

DOU 22/08/1986 - SEÇÃO 1 - PÁGINA: 19-20